

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

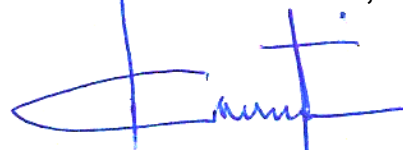
26-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs [719/XV/1.ª \(L\)](#), [724/XV/1.ª \(PAN\)](#) e [728/XV/1.ª \(CH\)](#).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 719/XV/1.ª \(L\)](#) - Consagra o direito de os advogados, solicitadores e agentes de execução vinculados a contrato de trabalho subordinado e com exclusividade optarem pelo regime contributivo da Segurança Social, aproxima certos prazos aos do regime geral da Segurança Social e contempla a possibilidade de transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumprem o prazo de garantia, [Projeto de Lei n.º 724/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Prevê a possibilidade dos advogados, solicitadores e agentes de execução optarem entre o regime contributivo da Segurança Social ou da CPAS e revoga a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS e [Projeto de Lei n.º 728/XV/1.ª \(CH\)](#) - Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime contributivo, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do PCP, na reunião de 26 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 719/XV/1.ª (L) – CONSAGRA O DIREITO DE OS ADVOGADOS, SOLICITADORES E AGENTES DE EXECUÇÃO VINCULADOS A CONTRATO DE TRABALHO SUBORDINADO E COM EXCLUSIVIDADE OPTAREM PELO REGIME CONTRIBUTIVO DA SEGURANÇA SOCIAL, APROXIMA CERTOS PRAZOS AOS DO REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL E CONTEMPLA A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À CPAS QUE NÃO CUMPREM O PRAZO DE GARANTIA

PROJETO DE LEI N.º 724/XV/1.ª (PAN) – PREVÊ A POSSIBILIDADE DOS ADVOGADOS, SOLICITADORES E AGENTES DE EXECUÇÃO OPTAREM ENTRE O REGIME CONTRIBUTIVO DA SEGURANÇA SOCIAL OU DA CPAS E REVOGA A COMPETÊNCIA DA SEGURANÇA SOCIAL NA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR DÍVIDAS À CPAS

PROJETO DE LEI N.º 728/XV/1.ª (CH) – GARANTE AOS ADVOGADOS, SOLICITADORES E AGENTES DE EXECUÇÃO A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO REGIME CONTRIBUTIVO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados únicos representantes do Livre e PAN, e os Deputados do Chega tomaram a iniciativa de apresentar, em 14 de abril de 2023, os **Projetos de Lei n.ºs 719/XV/1.ª (L) – «Consagra o direito de os advogados, solicitadores e agentes de execução vinculados a contrato de trabalho subordinado e com exclusividade optarem pelo regime contributivo da**

Segurança Social, aproxima certos prazos aos do regime geral da Segurança Social e contempla a possibilidade de transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumprem o prazo de garantia», 724/XV/1.^a (PAN) – «Prevê a possibilidade dos advogados, solicitadores e agentes de execução optarem entre o regime contributivo da Segurança Social ou da CPAS e revoga a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS» e 728/XV/1.^a (CH) – «Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime contributivo».

Estas apresentações foram efetuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 18 de abril de 2023, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião de 19 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, estas iniciativas legislativas foram distribuídas à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 19 de abril de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

A discussão na generalidade destas iniciativas já se encontra agendada para o Plenário de 28 de abril de 2023, em conjunto com o [Projeto de Resolução n.º 593/XV/1.^a \(PS\)](#) - «Recomenda ao Governo que crie uma Comissão que pondere a eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) no regime geral da Segurança Social,

realizando uma auditoria ao seu funcionamento e avaliando modelos alternativos de proteção social», [Projeto de Lei n.º 642/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Retira ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores» e [Projeto de Lei n.º 643/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Garante o acesso ao regime contributivo da segurança social a advogados, solicitadores e agentes de execução».

I b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

- **Projeto de Lei n.º 719/XV/1.ª (L)**

O Projeto de Lei n.º 719/XV/1.ª, apresentado pelo Livre, pretende consagrar o “*direito de os advogados e advogados estagiários, inscritos na Ordem dos Advogados, e dos associados e associados estagiários inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, se vinculados a um contrato de trabalho subordinado e em regime de exclusividade, poderem escolher contribuir apenas para o regime previdencial da Segurança Social*”, aumentar “*o prazo de prescrição das pensões de reforma*”, diminuir “*o tempo da carreira contributiva para efeitos de atribuição de subsídio de invalidez*” e permitir “*a transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumpram os prazo de garantia para o novo regime previdencial, para efeitos de reforma*”, nesse sentido alterando o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, e o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei.

Apesar de defender “*a integração*” da CPAS “*no regime geral e mais garantístico da Segurança Social*”, o Livre entende que “*até que tal solução seja efetiva há que introduzir*

alterações ao regime em vigor que protejam os profissionais destas classes que se encontrem em determinadas circunstâncias” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o Livre propõe alterações aos seguintes diplomas legais:

→ **Alteração ao Regulamento da CPAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho** – cfr. artigos 2.º e 3.º do Projeto de Lei:

- Aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 29.º, relativo a “*Inscrições ordinárias*”, excepcionado da obrigatoriedade de inscrição como beneficiários da CPAS “*os advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados e todos os associados e associados estagiários inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que prestem trabalho em regime de subordinação e exclusividade e que optem por contribuir exclusivamente para o regime geral da segurança social*”;
- Alteração do artigo 31.º, relativo a “*Cumulação de inscrições e de beneficiários*”, permitindo que, no caso de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória, aos beneficiários possam “*optar por não se inscreverem na Caixa*” e prevendo que “*Nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória ou facultativa e à Caixa, subsistem as respetivas situações autonomizadas*”;
- Alteração do artigo 49.º, relativo a “*Prescrição das pensões*”, elevando de um para “*cinco anos*” o prazo de prescrição das pensões de reforma.
Justifica o proponente que se “*há um passado contributivo que confere o direito à reforma, não se vê porque há-de ele prescrever após tão pouco período, assim impondo ao beneficiário uma consequência cuja razoabilidade não se descortina*” - cfr. exposição de motivos;

- Alteração do artigo 50.º, relativo ao “*Regime de atribuição do subsídio de invalidez*”, diminuindo de dez para “*três anos*” a carreira contributiva mínima para os beneficiários requerem a atribuição do subsídio de invalidez.

Justifica o proponente que “*não se compreende a exigência de um período contributivo tão longo para a atribuição de um subsídio que se funda numa situação de fragilidade irreversível, mesmo porque a fórmula para o seu cálculo tem sempre em conta o número de anos completo de inscrição com integral pagamento de contribuições*” (cfr. exposição de motivos);

- Aditamento de um novo artigo 40.º-A, relativo à “*Transferência das contribuições que não preenchem o prazo de garantia*”, segundo o qual “*1 - O beneficiário que se encontre ou passe a encontrar-se inscrito no regime previdencial da Segurança Social e não preencha as condições relativas ao cumprimento do prazo de garantia, pode requerer a transferência das contribuições pagas para aquele novo regime*” e “*2 - As contribuições são contabilizadas no regime para que são transferidas para efeitos de cumprimento dos prazos de garantia*”.

→ **Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro** – cfr. artigo 4.º do Projeto de Lei:

- Alteração do artigo 4.º, relativo à “*Previdência social*”, permitindo aos “*advogados e advogados estagiários inscritos na Ordem dos Advogados que que prestem trabalho em regime de subordinação e exclusividade podem optar por contribuir apenas para o regime geral da Segurança Social, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação*”.

→ **Alteração ao Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro** – cfr. artigo 5.º do Projeto de Lei:

- Alteração do artigo 5.º, relativo à “*Previdência social*”, permitindo aos “*associados e associados estagiários inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução que prestem trabalho em regime de subordinação e exclusividade podem optar por contribuir apenas para o regime geral da Segurança Social, com salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação*”.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*na data da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação*” – cfr. artigo 6.º do Projeto de Lei.

- **Projeto de Lei n.º 724/XV/1.ª (PAN)**

O Projeto de Lei n.º 724/XV/1.ª, apresentado pelo PAN, pretende permitir aos advogados, solicitadores e agentes de execução a possibilidade de escolha do regime de contribuições entre a CPAS e a Segurança Social, bem como a revogação da competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS, nesse sentido introduzindo alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados, ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as seções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e competência dos tribunais administrativos e tributários – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei.

Justifica o PAN que “*é prioritário que se assegure uma adequada proteção social dos Advogados e dos Solicitadores*”, salientando que estes profissionais “*há muito que apelam a que seja encontrada uma solução justa para a falta de proteção social*”, das quais uma das possibilidades, aprovada na “*Assembleia Geral extraordinária da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), em 2020*”, é “*que seja garantida aos profissionais a possibilidade de escolha entre a CPAS e a Segurança Social*” – cfr. exposição de motivos.

Justifica, ainda, o PAN que, “*se a CPAS, por tudo o que vai exposto não faz parte do Instituto da Segurança Social, é exclusivamente financiada através das contribuições dos advogados, solicitadores e agentes de execução que dela fazem parte, se entende que os créditos emergentes de contribuições devem ser cobrados nos Tribunais Judiciais, por maioria de razão, menos se compreende que sejam as secções de processo da Segurança Social a proceder a tais cobranças como se de uma obrigação fiscal se tratasse e as contribuições não têm natureza tributária, não faz qualquer sentido que o Estado, por via do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tenha competências para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à CPAS*” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o PAN propõe alterações aos seguintes diplomas legais:

→ **Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro:**

- Alteração do artigo 4.º, relativo à “*Previdência social*”, permitindo aos advogados escolherem o regime contributivo do qual serão beneficiários, podendo optar, em alternativa, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social I.P. – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei;

→ **Alteração ao Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro:**

- Alteração do artigo 5.º, relativo à “*Previdência social*”, permitindo aos solicitadores e aos agentes de execução¹ escolherem o regime contributivo do qual serão beneficiários, podendo optar, em alternativa, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social I.P. – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei;

→ **Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro:**

- Alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 139.º, relativo a “*Situações excluídas*”, excluindo do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes “*Os advogados e os solicitadores que tenham optado pela integração no âmbito pessoal da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º*” – cfr. artigo 4.º do Projeto de Lei.

→ **Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as seções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e competência dos tribunais administrativos e tributários:**

- Revogação do n.º 4 do artigo 2.º, segundo o qual “*O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente a todos os montantes*”

¹ Presumimos que só por lapso o PAN refere, no n.º 1 deste artigo 5.º, “advogados”, quando certamente terá querido ter dito “associados”, para se referir aos solicitadores e agentes de execução.

devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), sendo que, para efeitos do presente diploma, a CPAS é equiparada a instituição da segurança social”;

- Revogação do artigo 18.º-A, segundo o qual:

«Artigo 18.º-A

Execução de dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

1 - Para efeitos de participação da dívida relativa à CPAS são estabelecidos canais específicos de comunicação e interoperabilidade entre as instituições envolvidas.

2 - Os termos e condições da comunicação e interoperabilidade, previstas no número anterior, são estabelecidos por protocolo a celebrar entre o IGFSS, I. P., e a CPAS.

3 - O disposto no presente diploma é aplicável à execução da dívida já constituída e a constituir perante a CPAS.

4 - A CPAS é responsável pelo ressarcimento ao IGFSS, I. P.:

a) Das custas processuais resultantes do processo de execução fiscal, em caso de anulação ou de não pagamento pelo devedor;

b) Das custas judiciais a que o IGFSS, I. P., venha a ser condenado por decaimento em processos judiciais;

c) Das indemnizações exigidas ao IGFSS, I. P., por garantias indevidamente prestadas.

5 - A definição dos procedimentos que se revelem necessários à aplicação do presente artigo é aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.»

– cfr. artigo 5.º do Projeto de Lei.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação*” – cfr. artigo 6.º do Projeto de Lei.

- **Projeto de Lei n.º 728/XV/1.ª (CH)**

O Projeto de Lei n.º 728/XV/1.^a, apresentado pelo Chega, pretende garantir aos advogados, solicitadores e agentes de execução a possibilidade de escolha do respetivo regime contributivo, entre o da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e o do Instituto de Segurança Social, nesse sentido propondo alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados, ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, às Bases Gerais do Sistema de Segurança Social e ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei.

Recordando a *“assembleia-geral no mês de outubro de 2020”* da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução *“que aprovou a possibilidade de os associados escolherem entregar as suas contribuições à CPAS ou à Segurança Social”*, bem como o *“referendo”* realizado *“em 2 de julho de 2022”* pela Ordem dos Advogados, em que *“a maioria dos advogados se pronunciou no sentido de a CPAS passar a sistema optativo”*, *“O Chega apresenta a presente iniciativa com o propósito de conferir exequibilidade à decisão referendária, possibilitando aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução escolherem o regime de contribuições entre a CPAS, atualmente em regime exclusivo, e a Segurança Social”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o Chega propõe alterações aos seguintes diplomas legais:

→ **Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro:**

- Alteração do artigo 4.º, relativo à *“Previdência social”*, permitindo aos advogados escolherem o seu regime de contribuições, podendo optar, em alternativa, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social I.P. – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei;

→ **Alteração ao Estatuto dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro:**

- Alteração do artigo 5.º, relativo à “*Previdência social*”, permitindo aos solicitadores e aos agentes de execução escolherem o seu regime de contribuições, podendo optar, em alternativa, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social I.P.
– cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei;

→ **Alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que define Bases do Sistema de Segurança Social:**

- Alteração do artigo 51.º, relativo ao “*Âmbito pessoal*”, aditando-lhe um novo n.º 3, segundo o qual “*Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução podem optar pelo sistema previdencial previsto no presente capítulo, nas condições estabelecidas nos respetivos Estatutos Profissionais* – cfr. artigo 4.º do Projeto de Lei;

→ **Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro:**

- Alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 139.º, relativo a “*Situações excluídas*”, excluindo do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes “*Os advogados e solicitadores que, em função do exercício da sua atividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência, mesmo quando a atividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º e que não tenham optado pelo regime contributivo do sistema*

previdencial de Segurança Social, nos termos previstos nos respetivos Estatutos Profissionais” – cfr. artigo 5.º do Projeto de Lei.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação*” – cfr. artigo 6.º do Projeto de Lei.

I c) Antecedentes parlamentares

Importa recordar que, na anterior legislatura, em 7 de maio de 2020, deram entrada na Assembleia da República a **Petição n.º 78/XIV/1.^a** - «[Pela integração da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores na Segurança Social](#)», subscrita por 7893 cidadãos, e a **Petição n.º 79/XIV/1.^a** - «[Nacionalização da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores por integração na Segurança Social](#)», subscrita por 5047 cidadãos.

Depois de apreciadas na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, onde foi aprovado o respetivo relatório final em 16 de julho de 2020, tais Petições foram apreciadas na Sessão Plenária de 15 de janeiro de 2021, em conjunto com a discussão na generalidade das seguintes iniciativas:

- **Projeto de Lei n.º 612/XIV/2 (Cristina Rodrigues - Ninsc)** - «[Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime de contribuições entre a CPAS e a Segurança Social](#)», entrado em 23/12/2020, foi rejeitado na generalidade, em 26/11/2021, com os votos a favor do BE, PCP, PAN, 2-PSD (Hugo Carvalho e Sofia Matos), NINSC’s Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira, contra do PS, PSD e CDS-PP, e a abstenção do CH e IL;
- **Projeto de Lei n.º 614/XIV/2 (BE)** - «[Integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social](#)», entrado em 05/01/2021, foi rejeitado

na generalidade, em 19/11/2021, com os votos a favor do BE, PCP, PAN, PEV e NINSC's Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira, e contra do PS, PSD, CDS-PP e IL;

- **Projeto de Lei n.º 637/XIV/2 (PS)** - «[Criação de uma Comissão para a eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores \(CPAS\) no regime geral da Segurança Social](#)», entrado em 08/01/2021, baixou à 1.ª Comissão sem votação em 15/01/2021, onde caducou em 28/03/2022 com o termo da XIV.ª Legislatura;
- **Projeto de Resolução n.º 818/XIV/2 (PSD)** - «[Recomenda ao governo que assegure que a reflexão e ponderação sobre a possibilidade de integração da caixa de previdência dos advogados e dos solicitadores \(CPAS\) na segurança social, a ser equacionada pelo governo, seja necessariamente feita em estreita articulação com a CPAS, a ordem dos advogados e a ordem dos solicitadores e agentes de execução](#)», entrado em 22/12/2020, baixou à 1.ª Comissão sem votação em 15/01/2021, onde caducou em 28/03/2022 com o termo da XIV.ª Legislatura;
- **Projeto de Resolução n.º 829/XIV/2 (PAN)** - «[Recomenda ao Governo que elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na segurança social](#)», entrado em 05/01/2021, foi aprovado em 26/11/2021, com os votos a favor do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH e Ninsc Joacine Katar Moreira, e a abstenção de PS, IL e Ninsc Cristina Rodrigues, dando origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 375/2021 - Diário da República n.º 251/2021, Série I de 2021-12-29](#), que «*Recomenda ao Governo que elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores na Segurança Social*».

Importa, ainda, recordar que o n.º 4 do artigo 2.º e o artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que cria as seções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e competência dos tribunais administrativos e tributários, foram ambos aditados pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o **Orçamento do Estado para 2020** – cfr. artigos 415.º e 416.º desta lei.

Na origem destas duas alterações esteve a Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª (GOV), em cujo texto inicial constava a alteração e o aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, previstos, respetivamente, nos seus artigos 276.º e 277.º, os quais foram aprovados na especialidade na Comissão de Orçamento e Finanças em 5 de fevereiro de 2020, tendo obtido a seguinte votação:

- Artigo 276.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro), na parte em que adita um novo n.º 4 ao artigo 2.º - aprovado, com os votos a favor do PS e PAN, contra do CDS-PP e a abstenção do PSD, BE, PCP, CH e IL;
- Artigo 277.º (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro), que adita o novo artigo 18.º-A – aprovado com os votos a favor do PS, BE e PAN, contra do CDS-PP e a abstenção do PSD, PCP, CH e IL.

I d) Assembleia Geral extraordinária da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, realizada em 21 de outubro de 2020 – alteração ao artigo 5.º do Estatuto

Em Assembleia Geral extraordinária da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, realizada em 21 de outubro de 2020, em Coimbra, foi aprovada uma proposta apresentada por um conjunto de associados visando propor à Assembleia da República a alteração do Estatuto da Ordem, de forma a ser modificada a norma que impõe a estes

profissionais a inscrição na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), deliberação esta que foi aprovada por 708 votos a favor, 7 contra e 36 abstenções.

<https://www.osae.pt/pt/detalhe/noticias/Proposta-de-altera%C3%A7%C3%A3o-do-artigo-5-do-EOSAE/1/1/6/15766>

I e) Referendo vinculativo aos advogados com inscrição em vigor e subsequentes diligências por parte da Ordem dos Advogados

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 26 de março de 2021 deliberou aprovar o regulamento do regime do referendo: [Regulamento n.º 391/2021 - Diário da República n.º 90/2021, Série II de 2021-05-10](#)

Em 21 de maio de 2021, o Bastonário da Ordem dos Advogados convocou um referendo, por recurso a votação eletrónica, para dia 30 de junho de 2021 (entre as 00h e as 20h desse dia), determinando a realização de um referendo vinculativo de modo a que os Advogados com inscrição em vigor, se pronunciassem, através de resposta de sim ou não, sobre a seguinte questão:

“Deve o Conselho Geral da Ordem dos Advogados no exercício das suas competências, previstas no artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do EOA, propor a alteração legislativa do artigo 4.º do EOA, para que este passe a ter a seguinte redação: “A Previdência Social dos Advogados é obrigatória, cabendo a estes, individualmente, decidir se a mesma é assegurada através do sistema público, ou através da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)”.

<https://portal.oa.pt/comunicacao/eventos/2021/06/referendo-30-de-junho-de-2021/>

No dia 30 de junho de 2021, devido a problemas técnicos detetados na plataforma de votação no referendo, a Comissão Eleitoral do Referendo decidiu suspender o processo de referendo.

Ultrapassados os problemas técnicos e reunidas as condições para a realização da votação com fiabilidade e segurança, o Bastonário da Ordem dos Advogados convocou o referendo entre as 00h00 do dia 2 de julho e as 20h00 do dia 2 de julho de 2021.

<https://portal.oa.pt/comunicacao/comunicados/2021/comunicado-do-bastonario-realizacao-do-referendo/>

A Comissão Eleitoral do Referendo, após verificação, pela empresa auditora, da sua conformidade, publicou os **resultados finais do Referendo**, como seguem:

Total de votos apurados - **16 852**

SIM - 9076 votos

NÃO - 7428 votos

Voto em branco - 336 votos

Inválidos - 12 votos

<https://portal.oa.pt/ordem/referendo/resultados-finais-do-referendo/>

Na sequência do resultado oficial do referendo, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados deliberou, em 23 de julho de 2021, apresentar à Assembleia da República a **Proposta de Alteração ao artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados** com a seguinte redação:

“A Previdência Social dos Advogados é obrigatória, cabendo a estes, individualmente, decidir se a mesma é assegurada através do sistema público, ou através da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).”

Nesse mesmo dia (23 de julho de 2021), o Bastonário da Ordem dos Advogados deu entrada na Assembleia da República de ofício, contendo esta mesma proposta de alteração ao artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, ofício este que foi distribuído, para

conhecimento, aos Grupos Parlamentares, aos Deputados únicos representantes de um partido e às Deputadas não inscritas.

No dia 28 de julho de 2021, o Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores remeteu à Assembleia da República ofício em que se pronuncia sobre a proposta de alteração ao artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, apresentada pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, referindo, nomeadamente, que *“uma esmagadora maioria de inscritos na Ordem dos Advogados e, sobretudo, do universo de Beneficiários da CPAS foi impedido de participar, ou decidiu não participar, na consulta realizada”*, pois:

- *“Não votaram 51% (mais de 17.000) dos Advogados activos;*
- *Não puderem votar mais de 4.094 Advogados pensionistas não activos;*
- *Não foram também admitidos a votar 2.141 Beneficiários Extraordinários da CPAS;*
- *Não participaram também na consulta 4.172 Solicitadores e Agentes de Execução, quer activos quer pensionistas (sendo certo que em Assembleia Geral dos Associados da OSAE, que se realizou no mês de Outubro de 2020, foi colocada à votação uma questão idêntica, ou seja, em sínteses, uma proposta de alteração ao respetivo Estatuto no sentido de aquele passar a prever a possibilidade de opção entre a CPAS e a SS, tendo 708 Solicitadores e Agentes de Execução votado favoravelmente (número que representava, à data, 1,95% do total dos Beneficiários contribuintes na CPAS);*
- *Não participaram na consulta os Beneficiários da CPAS com inscrição suspensa ou cancelada, designadamente os que já têm prazo de garantia para aceder às eventualidades previstas;*
- *O Universo de “votantes” com possibilidade objetiva de expressar opinião na consulta organizada pela Ordem dos Advogados é, por isso, expressivamente bem menor do que o universo de Beneficiários da CPAS (65.767 Beneficiários, dos quais 36.708 Beneficiários contribuintes, dados de junho de 2021).”*

Nesse ofício, o Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores considerava que *“Esta forte assimetria entre o universo de inquiridos pela Ordem dos Advogados e o universo relevante para o efeito de decisões legítimas e representativas no âmbito da CPAS torna inadequada qualquer tentativa de interpretar o resultado como expressão da vontade dos Advogados e, muito menos, da vontade dos Beneficiários da CPAS”*.

Tal ofício salientava, ainda, que *“a sustentabilidade da Instituição, assente no modelo de financiamento de repartição, tem como pressuposto um determinado universo obrigatório de contribuintes e uma variação estimada desse número em função da entrada de novos profissionais abrangidos pelo âmbito pessoal do Regulamento da CPAS”*, referindo que *“Qualquer alteração deste pressuposto, nomeadamente no que respeita à diminuição, ainda que apenas para o futuro, do número de novos beneficiários com pagamento de contribuições, terá um impacto relevante nomeadamente porque reduz substancialmente as suas receitas sem diminuir as responsabilidades que se encontram assumidas”* e vincando que *“A opção por um regime alternativo colocaria, assim, em causa a prognose e a sustentabilidade da Instituição no médio/longo prazo”*.

No dia 14 de fevereiro de 2023, a nova Bastonária da Ordem dos Advogados deu entrada de ofício na 1.^a Comissão onde, recordando que o anterior Conselho Geral da Ordem dos Advogados havia enviado à Assembleia da República proposta de alteração ao artigo 4.º do Estatuto da Ordem dos Advogados visando cumprir com a votação do referendo nacional vinculativo, dá nota sobre a falta de informação sobre o estado do processo legislativo de tal proposta de alteração, salientando tratar-se de *“matéria de primordial importância para a Advocacia e para a Solicitadoria e Agentes de Execução (que tomaram decisão semelhante junto da respetiva Ordem)”* e vincando que, *“uma vez que a Advocacia expressou de forma democrática, clara e vinculativa a sua vontade de proceder à alteração do seu Estatuto, nos termos acima referidos, entendemos que essa vontade deve ser respeitada”* e que *“continuaremos a pugnar por aquela que foi a decisão clara e vinculativa da classe, à qual este Conselho Geral está naturalmente vinculado”*.

Em resposta enviada em 23 de fevereiro de 2023, o Presidente da 1.^a Comissão deu nota que, à data, *“nenhuma iniciativa sobre a matéria se encontra em apreciação na Assembleia da República, o que impede esta Comissão de exercer as suas competências legislativas na matéria, pois... o direito de iniciativa legislativa está reservado aos Deputados e Grupos Parlamentares, não o detendo, constitucionalmente, esta ou outra Comissão Parlamentar”*, mas informando que a missiva da Bastonária da Ordem dos Advogados seria *“distribuída aos Deputados membros da Comissão para conhecimento”*.

Na verdade, só em 8 de março de 2023 é que seria apresentada a primeira iniciativa legislativa sobre a matéria: o Projeto de Lei n.º 643/XV/1.^a (BE), a que se seguiram, em 5 de abril de 2023, o Projeto de Resolução n.º 593/XV/1.^o (PS) e, em 14 de abril de 2023, os Projetos de Lei ora em apreciação.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de Lei n.ºs 719/XV/1.^a (L), 724/XV/1.^a (PAN) e 728/XV/1.^a (CH), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Livre apresentou o Projeto de Lei n.º 719/XV/1.^a (L) – *«Consagra o direito de os advogados, solicitadores e agentes de execução vinculados a contrato de trabalho subordinado e com exclusividade optarem pelo regime contributivo da Segurança Social, aproxima certos prazos aos do regime geral da Segurança Social e contempla*

a possibilidade de transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumprem o prazo de garantia»,

2. O PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 724/XV/1.^a (PAN) – «*Prevê a possibilidade dos advogados, solicitadores e agentes de execução optarem entre o regime contributivo da Segurança Social ou da CPAS e revoga a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS*».
3. O Chega apresentou o Projeto de Lei n.º 728/XV/1.^a (CH) – «*Garante aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime contributivo*».
4. As iniciativas do PAN e do Chega preveem a possibilidade de os advogados, solicitadores e agentes de execução escolherem o seu regime contributivo, entre o da CPAS e a da Segurança Social. Já a iniciativa do Livre pretende consagrar o direito de estes profissionais, se vinculados a um contrato de trabalho subordinado e em regime de exclusividade, poderem escolher contribuir apenas para o regime previdencial da Segurança Social.
5. A iniciativa do PAN pretende, ainda, retirar ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à CPAS, sendo que a iniciativa do Livre propõe, ainda, aumentar de um para cinco anos o prazo de prescrição das pensões de reforma, diminuir de dez para três anos o tempo da carreira contributiva para efeitos de atribuição de subsídio de invalidez e permitir a transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumpram os prazo de garantia para o novo regime previdencial, para efeitos de reforma.
6. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.ºs 719/XV/1.^a (L), 724/XV/1.^a (PAN) e

728/XV/1.^a (CH) reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

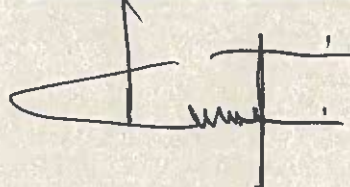
Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2023

A Deputada Relatora



(*Mónica Quintela*)

O Presidente da Comissão



(*Fernando Negrão*)